



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 2028-2207/2102 - conama@mma.gov.br

**VERSÃO SUJA**

**Proposta de Resolução Conama**  
**Procedência: 64ª Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos - CTAJ**  
**26 e 27 de Outubro**

Local: Sala CT-01 do Edifício Marie Prendi Cruz, 1º andar Asa Norte – Brasília/DF

*Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e acrescenta o artigo  
13A da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002,*

~~O Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:~~

**O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, Considerando a necessidade de adequação da Resolução 307, de 05 de julho de 2002, ao disposto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, resolve: APROVADO**

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

IX – Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (NR)

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada

dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; APROVADO

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

.....(NR)

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.”

.....(NR)

"Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos." (NR)

"Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:"

"I - As diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;"

.....

"III - O estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;"

.....(NR)

"Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverão ser apresentados juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes." (NR)

"Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:"

.....(NR)

"Art. 10 Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros."

.....

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

.....(NR)

“Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, **a partir da publicação desta Resolução**, para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil, **que deverão ser implementados em até seis meses após a sua publicação** e o prazo máximo de mais seis meses para sua implementação.” (NR) **APROVADO**

~~“Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de dezoito meses, **a partir da publicação desta Resolução**, para que os geradores incluam os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes.” (NR)~~

**PROPOSTA CNI:**

**“Art. 12. Os geradores de resíduos da construção civil ficam obrigados a se adequar às novas regras desta Resolução no prazo de até dezoito meses” (NR) REJEITADA**

**PROPOSTA CNA : Pela supressão do art. 12. APROVADA.**

**Justificativa da Supressão do art.12:** Considerando que o prazo previsto no art. 12 da Resolução 307 era de dois anos, já ultrapassados, e que a nova previsão pode dar o entendimento de que se reabre a possibilidade de conceder mais 18 meses para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil interferindo com os processos de licenciamento levados a cabo por Estados e Municípios, que já exigem a elaboração do referido Plano, obedecendo à legislação própria, a supressão do artigo se impôs por expressa ilegalidade. Além disso, a disposição proposta conflita com o estabelecido no art. 8º, o qual estabelece o momento para a apresentação do referido Plano. A CNI registrou sua discordância com a justificativa acima.

Art. 2º O texto da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002 passa a vigorar acrescido de novo artigo.

"Art. 13A. Os planos municipais de gestão de resíduos de construção civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010." (NR)

~~"Art. 13A. Os planos municipais de gestão de resíduos de construção civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010." (NR)~~ **SUPRIMIDO POR ESTAR REPETIDO**

Art. 3º Revogam-se os artigos 7º e 13 da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA  
Presidente do Conselho